



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.981 - CE (2011/0234757-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CANINDÉ
ADVOGADO : THALES CATUNDA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos, sendo tidos por protelatórios quando insistem no exame de tema já julgado pelo regime instituído através do art. 543 - C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008 - recursos representativos da controvérsia.
2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.981 - CE (2011/0234757-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE CANINDÉ**
ADVOGADO : **THALES CATUNDA DE CASTRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Canindé em face de acórdão em embargos de declaração que restou assim ementado (e-STJ fl.251/255):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. As alegações desenvolvidas nos embargos não traduzem hipótese de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, visto que revelam o mero inconformismo do recorrente em relação ao teor do julgado, evidenciando a pretensão de se obter rejugamento do especial.

2. Na espécie, o aresto embargado foi claro e baseado em julgamento de recurso repetitivo pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.042.585/RJ), ao concluir pela impossibilidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, na hipótese em que há descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), assim como a existência de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante insiste que não houve pronunciamento a respeito dos arts. 730 do CPC e 142 do CTN, bem como houve contradição no acórdão, ao citar como precedente do STJ, recurso repetitivo que não se encaixa na presente hipótese, uma vez que se trata de Fazenda Pública.

Impugnação nas e-STJ fls. 277/280.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.981 - CE (2011/0234757-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos, sendo tidos por protelatórios quando insistem no exame de tema já julgado pelo regime instituído através do art. 543 - C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008 - recursos representativos da controvérsia.
2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a embargante.

Por primeiro, estes segundos embargos de declaração trazem questão idêntica àquela enfrentada pelos primeiros embargos. Só por esta razão já merecem ser de plano rejeitados.

Por segundo, o acórdão proferido pela Corte de Origem não restou fundamentado na qualidade de entidade pública da embargante, mas sim no fato de que a irregularidade na GFIP não poderia ensejar a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A discussão portanto girou em torno dos arts. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 e 206 do CTN.

A conclusão a que chegou a Origem foi afastada por esta Corte tendo em vista estar em confronto com jurisprudência sedimentada em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.042.585/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010).

O tema da aplicação dos arts. 142, do CTN, e 730, do CPC, portanto, não foi prequestionado.

Outrossim, não existe qualquer relação lógica entre o art. 142, do CTN (exigência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento para a constituição de crédito tributário) e o art. 730, do CPC (execução contra a Fazenda Pública). O fato de a posterior execução do crédito tributário se dar pelo art. 730, do CPC por se tratar de ente público não é relevante para se determinar a forma de constituição do crédito tributário. Esta varia caso a caso, tributo a tributo, conforme a legislação específica aplicável (no caso art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91).

Sendo assim, é de serem aplicadas as conclusões do recurso representativo da controvérsia ao presente caso onde o contribuinte é entidade municipal.

Em se tratando dos segundos aclaratórios para discutir tema de mérito que foi julgado consoante recurso representativo da controvérsia, os presentes embargos assumem intuito protelatório, fazendo incidir o parágrafo único do art. 538, do CPC, com a fixação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da parte embargada.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e APLICO A MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa a ser recolhida pelo embargante em favor do embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0234757-2

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.283.981 / CE**

Número Origem: 200781000128109

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANINDÉ
ADVOGADO : THALES CATUNDA DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CANINDÉ
ADVOGADO : THALES CATUNDA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.